



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901084/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.528 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PLASCON PLÁSTICOS CONCORDIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

LIMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. PERDCOMP.

O contribuinte poderá compensar crédito tributário, inclusive judiciais com trânsito em julgado, para débitos próprios relativos a qualquer tributo ou contribuição federal. Tal compensação será realizada mediante entrega de declaração (PERDCOMP), na qual deverá constar todas as informações relativas ao crédito/débito. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RESSARCIMENTO DE IPI. LIVRO RAIPI.

Nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera alegação de que houve erro na escrituração, desacompanhada de provas para demonstração inequívoca de seu direito, não há como afirmar os requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se do presente processo de PERDCOMP (fls. 14/16), que foi parcialmente deferido (no montante de R\$ 87.262,09), quanto a ressarcimento do credor de IPI, do 4º trimestre de 2002, sob a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, com a glosa de créditos considerados indevidos.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório Eletrônico que deferiu parcialmente (no montante de R\$ 87.262,09), o ressarcimento do credor de IPI, do 4º trimestre de 2002, sob a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação alegando, em síntese que à época da apresentação das PER/DCOMP havia dificuldade e falta de informações sobre o preenchimento correto do referido formulário, o que resultou na elaboração e apresentação dos mesmos de forma errônea.

A PER/DCOMP nº 33900.05021.151003.1.3.01-4866 teria como valor de crédito o montante de R\$ 91.256,44 (crédito reconhecido = R\$ 87.262,09) sendo o valor do crédito não homologado R\$ 3.994,35. E que, por ocasião da escrituração fiscal, por opção da Impugnante foi preenchido o livro de IPI identificando as notas de compra abaixo identificadas, sob os códigos 1.97 e 2.97 (Compra de Material de Consumo). Entretanto, os produtos relativos a tais notas fiscais foram utilizados exclusivamente para embalagem dos produtos vendidos e, como consequência, deveriam ter sido escrituradas no livro de IPI nos códigos 1.11 e 2.11 (Compra de matéria-prima, materiais secundários e embalagens).

Acrescentou que pela complexidade, dificuldade e falta de informações na época, foram apresentadas erroneamente todas as PER/DCOMP's: 14381.65099.131103.1.3.01-6124;
31893.55348.120304.1.3.01-5609; 07951.40837.090604.1.3.01-0252;
06714.03493.131004.1.3.01-2211; 23400.35969.150104.1.3.01-3652;
36943.53175.270404.1.3.01-8383; 20882.52722.100804.1.3.01-9240;
05644.19120.131204.1.3.01-3939; 34269.81649.151203.1.3.01-1384;
39386.98564.130404.1.3.01-9532; 03104.36361.140704.1.3.01-0958;
35333.81840.121104.1.3.01-0461; 39889.23262.100204.1.3.01-4499;
32326.91407.120504.1.3.01-1450; 06175.38044.100904.1.3.01-9135.

Da forma como foram apresentadas as PER/DCOMP's, é lógico que só poderia resultar em sua "não homologação". Face a impossibilidade de retificação das PER/DCOMP's apresentadas e como os créditos/débitos nelas contidos não podem ser objeto de novas compensações, elaboramos novas PER/DCOMP's, aqui identificadas como simuladas, de forma trimestral, para demonstrar como deveriam ter sido apresentadas na ocasião (na versão atual 3.3), contendo os dados dos créditos e débitos que deveriam ter sido apresentados corretamente na época própria.

As PER/DCOMP's aqui identificadas como "simuladas", não foram transmitidas, servindo apenas como demonstrativo dos débitos e créditos efetivos. Através da planilha abaixo, demonstramos na primeira coluna como foram apresentadas e na segunda coluna como deveriam ter sido apresentadas as PER/DCOMP's referente os períodos objeto do despacho decisório.

Observa-se, que em momento algum houve aproveitamento de crédito indevidamente ou a compensação dos mesmos também de forma irregular. Tanto as PER/DCOMP's apresentadas (errôneas), quanto as PER/DCOMP's simuladas (como deveriam ter sido apresentadas), apresentam o mesmo resultado final.

Jamais houve qualquer prejuízo aos cofres públicos. Finalmente, com o objetivo de facilitar a verificação fiscal, a Impugnante apresenta o resumo de todos os débitos e créditos compensados através das PER/DCOMP's não homologadas em confronto com as PER/DCOMP's simuladas:

Tanto as PER/DCOMP's apresentadas (errôneas), quanto as PER/DCOMP's simuladas (como deveriam ter sido apresentadas), apresentam o mesmo resultado final.

O valor total glosado R\$ 478.775,45, somado ao valor parcialmente impugnado — R\$ 3.994,35, resultará no valor total de R\$ 482.769,80, que é objeto do despacho decisório impugnado. Portanto, é incontestável que o valor final apontado no despacho decisório é resultado de simples "erro" no preenchimento das PER/DCOMP's não homologadas.

É o relatório.

A Oitava Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º 14-52.438, em 29 de julho de 2014 (e-fls.817/825), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Intimada da decisão em 03 de setembro de 2014 (e-fl. 827), a recorrente apresenta Recurso Voluntário, em 03 de outubro de 2014 (e-fls. 829/844), no qual se defende mediante dois pilares argumentativos: quanto à glosa no PERDCOMP 33900.0521.151003.1.3.01-4866, onde afirma que sua atividade industrial utiliza em grande quantidade os materiais tubete, fita cremer, lâminas e demais materiais apontados, sendo insubsistente a decisão da DRJ porque jamais seria necessário um volume tão grande de material para ser utilizado em escritório; e quanto ao restante dos PERDCOMPs supracitados, afirma que houve um erro no preenchimento da obrigação acessória, colaciona na peça recursal imagens da conta gráfica, e aponta que possuía créditos suficientes para liquidar os débitos declarados, que demonstra, no período de 01/10/2002 a 30/06/2004, em relação às aquisições de matéria-prima e insumos, e que não pode ser punido por um simples erro de informação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro
, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, portanto, apto ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito ao pleito de compensação de crédito de IPI, oriundo de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tendo sido não homologadas as PERDCOMPs transmitidas, sob a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, com a glosa de créditos considerados indevidos.

A glosa é dada em dois momentos: i) glosa de créditos em razão da escrituração equivocada dos códigos no RAIPI, em relação ao PERDCOMP 33900.05021.151003.1.3.01-4866; e, ii) glosa de créditos dos outros PERDCOMPs já listados anteriormente, pelo erro no preenchimento do documento.

Para melhor entendermos, dividirei o voto nos mesmos dois momentos supracitados – assim também como o fez a DRJ:

Glosa de créditos por erro no código na escrituração no RAIPI

Nesse primeiro momento, aponta o recorrente que por um equívoco em sua escrituração, não foi reconhecido seu crédito de IPI, em relação a determinadas notas fiscais

(colacionadas aos autos nas fls. 29 a 47), tendo em vista que foi preenchido o livro de IPI identificando as notas sob os códigos 1.97 e 2.97 (Compra de Material de Consumo), mas tais produtos foram utilizados exclusivamente para embalagem dos produtos, e deveriam ter sido escrituradas nos códigos 1.11 e 2.11 (Compra de matéria-prima, materiais secundários e embalagens).

Colaciona tabela demonstrativa das notas e valores:

DATA ENTR	Nº NOTA	TOTAL NF	B.CALCULO	VALOR IPI
07/10/2002	16930	2.237,26	1.945,44	291,82
07/10/2002	108974	581,69	519,36	62,33
14/10/2002	203	1.288,00	1.120,00	168,00
14/10/2002	1536	1.518,00	1.320,00	198,00
14/10/2002	16944	1.105,38	961,20	144,18
17/10/2002	45829	1.547,70	1.474,00	73,70
17/10/2002	1593	3.036,00	2.640,00	396,00
14/11/2002	1687	3.036,00	2.640,00	396,00
14/11/2002	46602	1.547,70	1.474,00	73,70
15/11/2002	47070	1.547,70	1.474,00	73,70
20/11/2002	1729	3.036,00	2.640,00	396,00
28/11/2002	17305	2.397,06	2.084,40	312,66
28/11/2002	112146	484,73	461,85	23,08
30/11/2002	47652	2.835,00	2.700,00	135,00
09/12/2002	1844	3.174,00	2.760,00	414,00
14/12/2002	31571	953,86	829,44	124,42
20/12/2002	389514	1.129,01	1.075,25	53,76
20/12/2002	1899	2.364,00	2.120,00	244,00
27/12/2002	1939	3.174,00	2.760,00	414,00
TOTAL R\$				3.994,35

A DRJ entendeu que somente os créditos referentes ao CNPJ 88.257.043/0001-06 poderão ser reconhecidos (R\$ 62,33 referente à NF 108974 de 30/09/02 e R\$ 23,08 NF 112146 de 25/11/02). Total de R\$ 85,41, tendo em vista que o contribuinte não fez prova de que os materiais adquiridos são utilizados na embalagem dos produtos fabricados.

Pois bem, concordo com a decisão proferida pela DRJ.

Em que pese tenha efetuado a análise de todas as notas fiscais colacionadas pelo contribuinte, para comprovar a existência das respectivas aquisições em que alega fazer jus ao crédito de IPI, não traz aos autos qualquer prova quanto à aplicabilidade de tais materiais no processo produtivo ou ainda nas etapas que o configuram.

Se não há prova de como o respectivo material é utilizado no processo – determinando onde é aplicado, a forma de sua utilização, se se presta ao fechamento de caixas para transporte (como as fitas), de qual natureza são, e a razão pela qual são adquiridos, tão menos há como definir se são considerados válidos para o direito creditório.

A título de exemplo, quanto às NFs abaixo discriminadas, não basta que o contribuinte afirme que tal quantidade – e colaciono a análise justamente para demonstrar a quantidade, não é plausível para utilização como uso e consumo, mas sim que comprove a forma pela qual é utilizado.

Em relação às notas fiscais relativas ao produto “tubetes”:

. NF 45829 (e-fl. 37): 50 unidades, emitida em 17/10/2002;

- . NF 46602 (e-fl. 41): 50 unidades, emitida em 31/10/2002;
 - . NF 47070 (e-fl. 40): 50 unidades, emitida em 12/11/2002;
 - . NF 47652 (e-fl. 29): 100 unidades, emitida em 30/11/2002;
- Ainda, quanto às notas fiscais de “Fitas PP”:
- . NF 16930 (e-fl. 31): 1000 unidades, emitida em 07/10/2002
 - . NF 17305 (e-fl. 42): 1080 unidades, emitida em 28/11/2002;
 - . NF 31571(e-fl. 46): 432 unidades, emitida em 12/12/2002;

Vale ainda esclarecer que algumas notas fiscais foram emitidas em relação a materiais tipicamente produzidos na indústria flexográfica, como as unidades demonstradas nas NFs 1536 (e-fl. 34), NF 1593 (e-fl. 33), NF 1687 (e.fl. 38), dentre outras, o que por si só, não faz prova e nem explicita para que tal aquisição é utilizada.

Entendo que, não pode o contribuinte simplesmente alegar o equívoco do preenchimento no RAIFI para fazer jus ao crédito pleiteado de IPI, tal equívoco é ligado ao raciocínio de que é necessário comprovar a existência do crédito mediante fatores como: o tipo de atividade industrial exercida pelo contribuinte, notas fiscais acostadas aos autos com materiais, a forma pela qual tal material é utilizado no processo produtivo ou de escoamento da mercadoria, dentre outras características essenciais ao deslinde da controvérsia para devida conceituação do insumo.

Nesse sentido, entendo pela manutenção da glosa, nos termos esposados pela decisão da DRJ.

Passemos agora à análise do segundo momento.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO.

A contribuinte alegou ter cometido erro de fato na elaboração do PER/DCOMP em análise e afirmou que o PER/DCOMP n.º 33900.05021.151003.1.3.01-4866 teria como valor de crédito o montante de R\$ 91.256,44 (crédito reconhecido = R\$ 87.262,09) sendo o valor do crédito não homologado R\$ 3.994,35. Não o crédito de R\$ 570.031,89 conforme indicado.

O recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário apenas o argumento de que possuía crédito suficiente à época para quitação dos débitos, e apenas colaciona uma suposta conta gráfica no corpo da petição, sem qualquer juntada de outros meios de prova.

Ainda, vale destacar que, nas tabelas comparativas juntadas em sede de Manifestação de Inconformidade, o recorrente aponta a diferença das informações entre os PERDCOMPs transmitidos e aqueles que foram simulados, alterando totalmente o **período de apuração, e o valor do crédito.**

Quanto a esse ponto, concordo integralmente com a decisão da DRJ, adotando como razões de decidir os argumentos utilizados naquela oportunidade:

(...) Acrescentou que foram apresentadas erroneamente todas os outros PER/DCOMP:
14381.65099.131103.1.3.01-6124; 31893.55348.120304.1.3.01-5609;
07951.40837.090604.1.3.01-0252; 06714.03493.131004.1.3.01-2211
23400.35969.150104.1.3.01-3652; 36943.53175.270404.1.3.01-8383;
20882.52722.100804.1.3.01-9240; 05644.19120.131204.1.3.01-3939;
34269.81649.151203.1.3.01-1384; 39386.98564.130404.1.3.01-9532;
03104.36361.140704.1.3.01-0958; 35333.81840.121104.1.3.01-0461;
39889.23262.100204.1.3.01-4499; 32326.91407.120504.1.3.01-1450;
06175.38044.100904.1.3.01-9135.

E, apresentou documentos retificadores nos quais foram apresentados créditos de outros períodos de apuração que não o original (4º Trimestre de 2002), mantidos os débitos a compensar.

Alegou que tanto os PER/DCOMP apresentados com erro como os que constam da simulação (como deveriam ter sido apresentados), apresentam o mesmo resultado final, ou seja, o valor total glosado R\$ 478.775,45, somado ao valor parcialmente impugnado — R\$ 3.994,35, resultará no valor total de R\$ 482.769,80, que é objeto do despacho decisório impugnado. Portanto, é incontestável que o valor final apontado no despacho decisório é resultado de simples "erro" no preenchimento das PER/DCOMP's não homologadas.

Pois, bem, verifica-se que o PER/DCOMP 33900.05021.151003.1.1.01-4866 – refere-se a Declaração de Compensação de créditos de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2002 no valor de R\$ 91.256,44. O PER/DCOMP 14381.65099.131103.1.3.01-6124, à Declaração de Compensação de créditos de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2002 no valor de 28.874,76. O PER/DCOMP 34269.81649.151203.1.3.01-1384 à Declaração de Compensação de créditos de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2002 no valor de R\$ 33.012,08, o PER/DCOMP 23400.25969.150104.1.3.01-3652 a compensação de de créditos de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2002 com débitos no valor de R\$ 109,466,47 e assim por diante.

Ou seja, todos os PER/DCOMP em análise no despacho decisório tinham como referência o crédito de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2002 e como PER/Dcomp inicial a Dcomp anterior. O único documento em que houve a demonstração da apuração do crédito foi o PER inicial: 33900.05021.151003.1.1.01-4866. Isto significa que em nenhuma Dcomp foi apresentado outra apuração de crédito que não à do 4º trimestre de 2002.

Assim, a análise do Fisco (Sistema SCC) somente se deu com referência ao direito creditório do 4º Trimestre de 2002.

No caso sob análise, portanto, a contribuinte transmitiu os PER/DCOMP acima listados com suposto erro na identificação do crédito e não providenciou sua retificação, na forma devida pela legislação.

Os procedimentos relativos à retificação de PER/DCOMP vigentes no período entre a transmissão da PER/Dcomp (13/11/2003-13/12/2004) e a data de emissão do despacho decisório (18/07/2008) estavam regidos pela Instrução Normativa IN RFB nº 600/2005, em seus artigos 56 a 61, quais sejam:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja

observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese

prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente seria possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento** e não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de

Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008.

Deste modo, repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o suposto erro no preenchimento das DCOMP elencadas somente poderia ser sanado pela contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente.

Ademais, registre-se que a Recorrente informou em sua PER/Dcomp (Pedido de Ressarcimento) créditos ressarcíveis do 4º trimestre de 2002, no montante de R\$ 570.031,89, e agora, alega que este crédito monta, na verdade, o valor de R\$ 91.256,44, sendo a diferença, R\$ 478.775,45, tratar-se de mero (simples) erro, já que se referem a compensações com créditos de outros períodos de apuração. Créditos estes não solicitados, nem analisados.

Vê-se, portanto, que não se trata de “mero erro”, nem de erro material (divergências de fácil percepção entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito), como quer fazer crer a manifestante, e sim de inclusão de créditos sob novo pretexto, ou seja, de créditos de novo período de apuração, que necessitam inclusive passar pela análise e verificação da autoridade administrativa, ou seja, o erro ou equívoco que não é prontamente apurável.

Desta forma, para a verificação do alegado, necessária não só a análise da correta classificação e escrituração do imposto destacado nas notas fiscais de entrada e da operação ocorrida, mas análise das operações de saída e a correção do destaque do imposto.

Para comprovação, a empresa traz ao processo somente cópias dos PER/Dcomp pedido originários e cópias dos pedidos retificadores (simulado) e das notas fiscais de entrada. Não há qualquer escrituração fiscal, nem as notas fiscais de saídas.

Também a descrição dos produtos em destaque nas notas fiscais de entrada (solvente, diluente, EPIC 112, revelador, fixador, etc.) não traz a clareza necessária para se determinar que são matérias primas/produtos em elaboração.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório, vez que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito.

Portanto, no caso em comento, relativo ao segundo argumento e situação fática, verifica-se que o contribuinte extrapola os limites do processo administrativo fiscal, alterando por completo a natureza de seu pedido inicial, além de não juntar aos autos qualquer prova que embase suas afirmações de mero erro, o que não lhe confere o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro